

O LIBERAL
PARAHYBANO

18 DE FEVEREIRO
DE 1884

O LIBERAL PARAHYBANO

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL

SOB A DIRECCAO DA COMMISSAO CENTRAL

Assignatura e pagamento adiantado.		ESCRITORIO E REDACCAO	Publica-se uma vez por semana
Por anno.	12\$000	Rua Duque de Caxias n. 68.	Numero avulso. 500 reis.
Por semestre.	6\$000		
Por trimestre.	3\$000		

ANNO VI PARAHYBA DO NORTE, 18 DE FEVEREIRO DE 1884 NUMERO 198

PARTE OFFICIAL.

N. 172. — 4.º Sessão. — Circular. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Marinha, 28 de Janeiro de 1884. — Il. Ex. Sr. — Recomendo à V. Exc. expedição de ordens alim de que, d'ora em diante, nos contractos que se celebrarem n'esta provincia para fornecimentos à marinha se leve á sessenta dias o prazo de trinta estabelecido na clausula sétima das condições geraes cuja copia acompanho a circular n. 1097 de 29 de Julho de 1882. — Deus Guarde à V. Exc. — A. de Almeida Oliveira. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba. — Comprehendo e publico-se. — Palacio do Governo da Parahyba, em 12 de Fevereiro de 1884. — Ayres do Nascimento. — O Secretario, FRANCISCO JOSÉ RABELO.

LEI N. 750
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Artigo 1.º Fica prohibido para o anno de 1884, sera de tresenta e seis praças, com a organização que o Presidente da Provincia julgar mais conveniente, e sera extinta a de sessenta e seis praças que actualmente recebem as praças da mesma forza.
Artigo 2.º Do soldo das praças de pret. se deduzirá quanto for necessario para o seu pagamento, que d'ora em diante, sera feito e fornecido do modo que o Presidente da Provincia adoptar como melhor á disciplina e uniformização da força policial.
Artigo 3.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a:
1.º A dar novo regulamento á força policial no qual estabeleça penas disciplinaes de prisão e de perda de postos ou vencimentos, e o competente processo para a applicação das mesmas penas;
2.º A organizar nova tabella de vencimentos, dos officiaes e praças de pret. de conformidade com a organização que lhe for dada, e de maneira que um alférez tenha de vencimentos, nunca menos do quadruplo dos vencimentos que perceber um soldado, sem prejuizo da forragem, que tem os officiaes actualmente.
Artigo 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 751
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Artigo 1.º Fica elevado á Comarca o Terras da Villa da Princesa, com a denominação de Comarca da Princesa.
Artigo 2.º O Municipio da Villa da Comarca de Itaipua pertencente á nova Comarca, que terá por limites os dos municipios respectivos.
Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 752
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Artigo 1.º Fica elevado á villa a povoação de Pilões, do termo de Areia, com a denominação de villa de Pilões.
Art. 2.º Os limites da villa serão os mesmos da freguezia, que ficara pertencendo civimente á Comarca de Areia.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Foi sellada e publicada a presente lei na Secretaria desta Presidencia, em 27 de novembro de 1883.
O Secretario,
Francisco José Rabello.

LEI N. 754
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica a Comarca de Itaipua autorizada a contratar com Francisco Teofilliano de Albuquerque, ou quem melhores vantagens offerecer, a construção de duas estadas de ferro de bitola estreita, tração á vapor, sendo uma que, tendo por ponto de partida a Comarca do Catolé do Rocha no ponto que mais convenha, percorra seu percurso pela cidade de Itaipua e vá terminar em Piancó, e outra que, partindo da Comarca de Itaipua, passe pela cidade de Cajazeiras terminando em S. José de Piranhas.
Art. 2.º Fica concedido o direito de concessão e exploração do uso e gozo de ambas as estadas, na conformidade do Edital n.º 28, de 30 de Maio de 1883, expedido pelo Presidente da Provincia.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 753
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica pertencendo ao Municipio de S. João do Rio do Pardo o territorio do municipio de Santa, que faz parte do distrito de paz de Alagá.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 755
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica elevado á villa a povoação de Pilões, do termo de Areia, com a denominação de villa de Pilões.
Art. 2.º Os limites da villa serão os mesmos da freguezia, que ficara pertencendo civilmente á Comarca de Areia.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 756
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica elevada á villa a povoação e distrito de Caicara da Comarca de Independencia, tendo por limites do respectivo municipio o territorio da freguezia da Serra da Raiz.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Foi sellada e publicada a presente lei na Secretaria desta Presidencia, em 4 de dezembro de 1883.
O Secretario,
Francisco José Rabello.

LEI N. 756
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Os limites dos termos de S. João do Cariry e Teixeira, d'ora em diante, serão os seguintes:
Partindo da lagoa Serafina para o lado do Sul, pela Caixa d'Agua, Olho d'Agua da Pipoca e Picos á encontrar a fazenda Pereira, ficão pertencendo ditos logares e mais a fazenda Jatobá e logares intermediarios ao Teixeira, ficando a fazenda Pereira para S. João.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 757
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 758
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 759
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

Foi sellada e publicada a presente lei na Secretaria desta Presidencia, em 7 de dezembro de 1883.
O Secretario,
Francisco José Rabello.

LEI N. 760
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da Provincia autorizado a contratar o prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu do Pilar a cidade de Campina-Grande, e d'ahi ao Batalhão do termo de S. João do Cariry; de Mulungu á Alagá-Grande; de Independencia para Bananeiras, d'ahi para o Picuhy, com um ramal para Araruna, que partirá do ponto que for mais conveniente entre Bananeiras e Independencia, com a companhia The Conde d'Eu Railway Company, Limited, ou com quem melhores vantagens offerecer, salvo a preferencia á que tem direito dita companhia.
Art. 2.º O contracto será feito nas mesmas condições do existente entre o governo e a referida companhia para a construção da via-ferrea desta capital á Pilar e Independencia; e de conformidade as disposições do decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878.
Art. 3.º Realizado o contracto será a companhia obrigada a iniciar os trabalhos dentro do prazo de dois annos a contar daquelle data e a terminar em tres annos.
Art. 4.º A provincia garantirá a companhia até 70% de juros do capital fixado para a construção da mesma estrada.
Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Presidencia desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 761
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica a Presidencia da Provincia autorizada a reformar a instrução publica, primaria e secundaria, sob as seguintes bases:
1.º Divisão das cadeiras de instrução primaria em 4 graus, sendo do ensino mixto e regulas por senhoras as de 4.º grau, respeitado o pagamento dos actuaes professores nas cadeiras dos povoados.
2.º Além das materias actualmente exigidas, se exigirá mais para os concursos ás cadeiras de instrução primaria: Historia do Brasil, Geographia, especialmente do Brasil, e Arithmetica.
3.º Conversão do Lyceu em escola normal de dois graus, ficando creada a cadeira de Pedagogia, cujo professor terá as mesmas vantagens que os outros.
Art. 2.º Ficão elevados a 1:800\$000 reis annuaes os vencimentos dos lentes do Lyceu, sendo 1:500\$000 de ordenado e 300\$000 de gratificação.
Art. 3.º Os professores ou lentes do ensino secundario não poderão, sob qualquer condição ou forma, dirigir ou fazer parte da direcção de estabelecimento particular de instrução, e leccionar particularmente qualquer das materias que actualmente são ensinadas ou que para o futuro venhão á ser na Lyceu ou na escola normal.
Art. 4.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a prover independentemente de concurso a cadeira de Pedagogia creada pela presente lei.
Art. 5.º Tres annos depois que tiver começado a circular a escola normal se admitirão 60 concursos para o provimento das cadeiras de instrução primaria; e, para cada um desses, candidaturas que deverão ser de 'normal' e de 'escola normal'.

LEI N. 762
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 763
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

Foi sellada e publicada a presente lei na Secretaria desta Presidencia, em 7 de dezembro de 1883.
O Secretario,
Francisco José Rabello.

LEI N. 764
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da Provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 765
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 766
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 767
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1883.

Foi sellada e publicada a presente lei na Secretaria desta Presidencia, em 7 de dezembro de 1883.
O Secretario,
Francisco José Rabello.

LEI N. 768
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica elevada á villa a povoação e distrito de Caicara da Comarca de Independencia, tendo por limites do respectivo municipio o territorio da freguezia da Serra da Raiz.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 769
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da Provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 770
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia da Parahyba. Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:
Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar pagar á professora do ensino primario da povoação de Santa Rita, D. Eudoxia Marcia de Albuquerque Chaves, o que se acha a dever-lhe o thesouro provincial, proveniente dos alugueis da casa em que funciona a respectiva aula.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

LEI N. 771
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883.

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

...a maior parte dos objectos sub-

NEW-YORK LIFE INSURANCE COMPANY
A NOVA-YORK
COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA
EXCLUSIVAMENTE MUTUA
ESTABELECIDA EM 1845
EXPERIENCIA DE 39 ANNOS
Esta Companhia é a unica da America do Sul
PURAMENTE MUTUA
CAPITAL REALISADO
130,000,000\$000

MEDICOS EXAMINADORES
Dr. José Lopes da Silva Junior
Dr. Abdon Felinto Milanoz
Dr. Luiz José Correia de Sá.

JUNTA FISCALISADORA E DE PREFERENCIA NA PARAHYBA
Commandante Silvino Elvidio Carneiro da Cunha
Sannuel H. Agnew (Wilson & C.)
D. Henrique Rodrigues e Caó (Pires & C.)

SINISTROS PAGOS NO BRAZIL
Aos herdeiros do Sr. Victor Scheitlin, Rio de Janeiro, 25000\$000
Aos ditos do Sr. G. S. Masset, Rio de Janeiro, 1,200

Sinistros a pagar
João José Ribeiro, Pará, \$3,000
José Rodrigues de Souza, Pará, \$5,000
AGENCIA NA PARAHYBA
SOB A ADMINISTRAÇÃO DO
Sr. Augusto Gomes e Silva
24 - Rua Visconde de Inhaúma - 24
Agente representante da Companhia
Sr. Julio Guimarães
residindo no HOTEL GLOBO -

ATTENÇÃO!!
GAIEIRA DO TANQUE
VENDE-SE
CAL SUPERIOR A 400,000.0
ALQUEIRE
Vende-se tambem, por medio pro-

ANNUNCIO
Collegio Parahybano
O collegio parahybano
situa-se na rua Direita n. 120 e 121, agalá de preparar melho-

AFINADOR
CONCERTADOR
DE PIANOS
Esta é a primeira vez que se publica...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

Protesto.
AO PUBLICO.
Muitos cidadãos considerados da...

PUBLICAÇÕES SOLICITADAS
Ao Sr. Deputado Anízio
Carnelero da Cunha.

PUBLICAÇÕES SOLICITADAS
Ao Sr. Deputado Anízio
Carnelero da Cunha.

PUBLICAÇÕES SOLICITADAS
Ao Sr. Deputado Anízio
Carnelero da Cunha.

PUBLICAÇÕES SOLICITADAS
Ao Sr. Deputado Anízio
Carnelero da Cunha.

PUBLICAÇÕES SOLICITADAS
Ao Sr. Deputado Anízio
Carnelero da Cunha.

PUBLICAÇÕES SOLICITADAS
Ao Sr. Deputado Anízio
Carnelero da Cunha.